

INFORMAÇÃO Nº 67/2022-SENGE

PAE nº 2.282/2.022

Assunto: Análise da proposta e habilitação técnica do pregão eletrônico nº 20/2022.

1. Vieram os autos para análise de questionamentos apresentados pela 1ª colocada no pregão eletrônico nº 20/2022, empresa **MULTAR SERVIÇO DE CLIMATIZAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA.**, por email ao Núcleo de Licitações de 20 de maio de 2022, em resposta a nossa Informação anterior, que sugeriu a sua inabilitação.

2. Em resumo, o Edital exigiu 03 (três) critérios de qualificação técnica, a saber:

- a. *Certidão de registro da pessoa jurídica* no Conselho respectivo, previsto no subitem 18.2.1, **a ser comprovada no ato da licitação**;
- b. *Capacidade técnico-operacional*, previsto no subitem 18.2.2, por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico - CAT, expedidas pelos Conselhos, **a ser comprovado no ato da licitação**;
- c. *Capacidade técnico-profissional*, de que possui profissional devidamente registrado no CREA ou no CRT, detentor de Certidão de Acervo Técnico – CAT com o objeto exigido, **a ser comprovada no ato da assinatura do contrato**.

3. Em nossa análise, verificamos que **a empresa não apresentou** uma *Certidão de Registro de pessoa jurídica* junto ao seu Conselho, razão pela qual apontamos esse **descumprimento do subitem 18.2.1** do Termo de Referência anexo ao Edital.

4. No tocante à *capacidade técnico-operacional*, em nossa análise, verificamos que na documentação da empresa não foram apresentados atestados, acompanhados das

Certidões de Acervo Técnico (CAT), com quantidade mínima correspondente a 40 TR (toneladas de refrigeração) de serviços de *instalação* ou de *manutenção* de ar condicionados tipo split. Por esse motivo, apontamos o **descumprimento dos subitens 18.2.2 e 18.2.3** do Termo de Referência anexo ao Edital.

5. No tocante à *capacidade técnico-profissional*, embora somente seja exigida no ato da contratação, verificamos e apontamos desde logo que os documentos apresentados pela licitante **não atendem** aos requisitos dos subitens 18.3, 18.3.1 e 18.3.2. Até o ato da contratação, a empresa ainda poderá apresentar um profissional constante de seu quadro que detenha essa capacidade técnica.

6. Em acréscimo, esclarecemos que as exigências do Edital, no que pertine aos quantitativos são de 40 TR (toneladas de refrigeração), equivalente a 480.000 BTU/h, e não há qualquer menção a “*requisito mínimo de horas*”, como a licitante escreveu em seu e-mail.

7. Em e-mail da data de hoje, a licitante enviou mais 02 (dois) documentos, as anotações (Termo) de Responsabilidade Técnica - TRT nº CFT2201658329, e nº BR20211351744. Reforçamos que as anotações de responsabilidade perante o Conselho não são documentos aceitos pelo Edital, sendo necessário que a empresa apresente os **Atestados acompanhados das Certidões de Acervo Técnico**.

8. A nosso ver, com os documentos apresentados até o presente momento, a empresa licitante MULT AR SERV. DE CLIMATIZAÇÃO E MANUT. LTDA. **não comprovou atender às exigências dos subitens 18.2.1, 18.2.2 e 18.2.3**. Ficará apenas a capacidade técnico-profissional ainda a ser comprovada no ato da contratação, mas que, pelos documentos apresentados até o momento, também não atenderia.

9. Era o que se tinha a informar. Ao Núcleo de Licitações, em devolução.

Natal, 23 de maio de 2022.

Ronald José Amorim Fernandes
Seção de Engenharia/COADI/SAOF